

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMUNICAÇÃO
ART. 20 - O.M.
PRAZO VENCIVEL EM 72
J. Soares Loução
19 Diretor Geral 1962

1955
105



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

PROJETO DE LEI N.º 2 637

Assunto: criação, no Quadro de Pessoal da Prefeitura, de uma gratificação a título precário, denominada CT.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DECRETADA SOB. N.º 1955
LEI PROMULGADA SOB N.º 1.894
ARQUIVE-SE
J. Soares Loução
Diretor Geral
05/04/1962

Proc. N.º 135491
Clas. 408.1602



- 2657 -

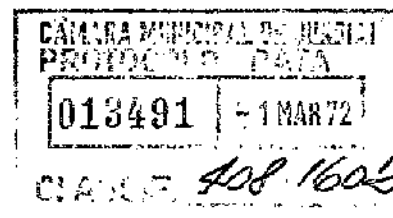
Prefeitura do Município de Jundiá

Em 29 de fevereiro de 1972

REF. Nº GP-L 158/72

PROC. Nº

CLAS.



AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

À esclarecida apreciação dos ilustres integrantes dessa E. Edilidade, subordinamos o incluso projeto de lei, dispondo sobre a criação, no Quadro de Passal Fixo desta Prefeitura, de uma gratificação a título precário, denominada CT.

Em se tratando de assunto de relevância, permitimo-nos solicitar que o mesmo seja apreciado de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas expressões de mais perfeita estima e elevada consideração.

Cordialmente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador LAZARO DE ALMEIDA

DD. Presidente da Câmara do Município de

JUNDIÁ

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1.ª discussão
Sala das Sessões, em 5/3/1972
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2.ª discussão
LEI DE CRIAÇÃO DA
Sala das Sessões, em 5/3/1972
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 657

Art. 1º - Fica criada no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura do Município de Jundiaí, a título precário, uma gratificação por exercício de cargo técnico, expressa pela sigla "CT", seguida de referência numérica.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo anterior será paga ao funcionário em efetivo exercício de cargo técnico ou técnico-científico, desde que portador de diploma ou certificado de conclusão de curso superior ou de curso regular, específico para o desempenho das atribuições próprias do cargo ou que tenha constituído condição para inscrição no respectivo concurso ou nomeação, devidamente registrado na repartição competente.

§ Único - Excetuam-se da exigência do artigo os cargos de Desenhista, Topógrafo, Agrimensor e Auxiliar de Obras, que estiverem providos até a data da vigência desta lei.

Art. 3º - A gratificação "CT", criada por esta lei, corresponde à seguinte escala de valores:

CT 1	Ⓔ	150,00
CT 2	Ⓔ	200,00
CT 3	Ⓔ	250,00
CT 4	Ⓔ	300,00
CT 5	Ⓔ	1.000,00

Art. 4º - São os seguintes os cargos aos quais fica atribuída a seguinte CT:

Desenhista, Topógrafo,
Contador, padrão "K"..... CT 1

Desenhista, Topógrafo,
Agrimensor, Contador,
padrão "L" CT 2

Desenhista, Agrimensor,
Contador, Auxiliar de O
bras, padrão "O" CT 3



Assessor de Assistente Técnico, Auxiliar de Obras, padrão "P" CT 4

Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Assistente Técnico, Assessor Econômico Financeiro, Assessor Jurídico-Legislativo, Procurador, Médico Veterinário, Assessor de Engenheiro, padrão "R" CT 5

Art. 5º - O pagamento da gratificação de que trata esta lei fica condicionado à satisfação da exigência contida no art. 2º, para os que a ela estão obrigados, comprovando-a o interessado por documento hábil junto à Seção do Pessoal, que procederá ao seu arquivamento e registro no respectivo assentamento do funcionário.

Art. 6º - A vantagem ora instituída estará sujeita a absorção quando da reestruturação de cargos do Quadro de Pessoal Fixo, sem que caiba ao beneficiado quaisquer outros direitos sob seu fundamento.

Art. 7º - Se da soma do padrão de vencimento e da gratificação instituída resultar diferença entre cargo de chefia e subordinado beneficiado, receberá aquêle mensalmente, a título de compensação, o valor apurado, enquanto perdurar o desnível ocorrente, desde que possa satisfazer a exigência do art. 2º.

Art. 8º - A gratificação de que trata esta lei, enquanto não absorvida na forma do art. 6º, não se incorpora ao vencimento do funcionário para qualquer efeito, inclusive para cálculo de outras vantagens, incidindo sobre ela, entretanto, os aumentos de caráter geral.

Art. 9º - Ficam excluídos dos benefícios desta lei os titulares de cargo técnico ou técnico-científico

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -

científico à disposição de outras repartições.

Art. 10 - Ficam criadas no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura do Município de Jundiaí, três (3) - funções gratificadas "FG-1", de Auxiliar de Gabinete, lotadas no Gabinete do Prefeito, a serem concedidas por livre - designação a funcionários ali em exercício, ou à sua disposição.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e dois.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

vb



JUSTIFICATIVA

Como a N. Edilidade não ignora, pôsto que seus dignos Membros são homens bem informados do comércio, da indústria e das profissões liberais, uma desusada busca nos dias de hoje de profissionais de níveis técnicos existe pelas emprêsas privadas. O crescente desenvolvimento econômico que, felizmente, atravessa o nosso país, mercê de incentivadoras medidas adotadas pelo governo federal é, fora de dúvida, o grande responsável por tal fenômeno.

Se isto, por um lado é motivo de intenso júbilo para todos os brasileiros, e para os que não o sendo, fizeram sua a nossa querida pátria, por outro lado torna sobre modo competitivo o mercado de trabalho técnico científico. - E o poder público vê-se compelido, por também lhe ser necessário o concurso de homens capazes, a participar dessa competição, sob pena de vir a perder os poucos de que dispõe em seus quadros de pessoal, e para que encontra viabilidade de atrair outros na contingência das vacâncias, ou quando da criação de novos cargos, por fôrça do próprio crescimento vegetativo de seus encargos administrativos.

No caso específico de nossa cidade, sobre ser inconteste a ocorrência de tal fenômeno, a situação se agrava com o simples fato da existência de um achatamento salarial nos níveis remuneratórios de seus servidores.

Assim é, que ao se elaborarem as tabelas de vencimentos deixou-se de criar uma nítida distinção entre a remuneração de servidores puramente burocráticos, sem qualquer especialização, imunes ou quase imunes de exigências de ordem intelectual, e aqueles de nível técnico ou técnico científico, portadores de diplomas, de nível universitário, ou de larga experiência no campo de sua atividade profissional e tal situação causa, evidentemente, permanente mau estar, desde que se desconhece o princípio de que se deve dar a cada um de acôrdo com a sua capacidade.

Na impossibilidade de se efetuar, de pronto, -



uma reestruturação no quadro de pessoal visando a cofreção das distorções existentes, houve por bem o Executivo procurar minorar a situação pré-existente, e o faz por via do presente projeto de lei.

Cria-se, dest'arte, um tipo de gratificação que se conveio denominar de "Cargo Técnico", expressa pela sigla CT e que beneficia, diretamente, os ocupantes de cargos técnicos ou técnico-científicos, subordinada a sua concessão ao preenchimento de determinadas condições. Tal gratificação, - sobre ser concedida a título precário, estará sujeita à absorção da reestruturação do quadro de pessoal fixo da Prefeitura.

O projeto cria, ainda, três (3) funções gratificadas, FG-1, de Auxiliar de Gabinete, a ser concedida mediante designação do Executivo, a servidores do quadro, em exercício ou colocados à disposição do Gabinete do Prefeito.

A experiência haurida ao longo de três anos de exercício nos recomenda a adoção dessa medida. A natureza dos serviços executados pelos servidores que se encontram na aquela posição exige que se lhes reconheça o direito a esse "plus" em seus vencimentos, eis que, raramente, podem eles encerrar o expediente no horário normal e, frequentemente, permanecem à disposição do Gabinete até horas mais avançadas executando ordens e terminando trabalhos de urgência, - cujos efeitos são de imediata aplicação. Não nos é lícito furtar o período de descanso do servidor, sem lhe reconhecer a correspondente contraprestação. A condição de ocupante de uma função gratificada lhe impõe a obrigação de trabalho fora do expediente, resolvendo-se, de vez, a anomalia.

Na certeza de que a N. Edilidade, bem compreenderá os superiores propósitos que nos induziram a adotar as medidas consubstanciadas no presente projeto de lei, aguardaremos serenamente a sua final e indispensável aprovação - para, uma vez convertido em lei, tornar-se mais um instrumento de indiscutível justiça comutativa.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 03 de Maio de 19 72
submeto este à Presidência.-


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

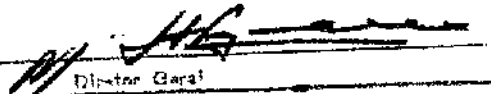
À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 03 de maio de 19 72


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 03 de maio de 19 72
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral



Prefeitura do Município de Jundiaí

Em 03 de março de 1972

REF. N.º GP-L 175/72

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A fim de que a gratificação que se pretende criar para o pessoal fixo do Executivo, ocupante de cargo técnico ou técnico-científico, objeto do projeto encaminhado a V.Exa. em 29 de fevereiro, pelo ofício nº GP-L 158/72, seja extensiva ao pessoal fixo do E. Legislativo - o que reputamos medida de inteira justiça -, temos a honra de solicitar sejam ali introduzidas as seguintes emendas:

1) - No artigo 1º (primeiro), incluir o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, ao pessoal do quadro fixo do Legislativo, a gratificação ora criada por esta lei."

2) - Dar a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 2º (segundo):

"Parágrafo único - Excetuam-se da exigência do artigo os cargos de Desenhista, Topógrafo, Agrimensor, Auxiliar de Obras e Assessor de Assistente Técnico do Legislativo, que estiverem providos até a data de vigência desta lei."

3) - No artigo 4º (quarto), incluir o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Os cargos do Legislativo aos quais se aplicam os benefícios desta lei, e respectiva CT, são os seguintes:

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador LÁZARO DE ALMEIDA

DD. Presidente da Câmara do Município de

JUNDIAÍ



Prefeitura do Município de Jundiaí

Em 03 de março de 1972

REF. N.º GP-L 175/72

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

- Fis. 2 -

Assessor Jurídico e Assistente
Técnico, padrão "R" CT5
Assessor Assistente Técnico,-
padrão "P" CT4
Técnico de Contabilidade, pa -
drão "O" CT3

Diante do que, na certeza de que V.Exa.
haverá por bem determinar a providência solicitada, re-
novamos, no ensejo, nossos protestos da mais perfeita es-
tima e elevada consideração.

Cordialmente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

vb



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 637

PROC. Nº 13 491

PARECER Nº 1 208 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente Projeto de Lei tem por finalidade criar no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura do Município de Jundiaí, a título precário, uma gratificação por exercício de cargo técnico, ~~expressa~~ ^{expressa} pela sigla "CT", seguida de referência numérica.
2. Tal gratificação será paga ao funcionário em efetivo exercício de cargo técnico ou científico, desde que portador de diploma ou certificado de conclusão de curso superior ou de curso regular, específico para o desempenho das atribuições próprias do cargo ou que tenha constituído condição para inscrição no respectivo concurso ou nomeação, devidamente registrado na repartição competente.
3. Excetua-se da exigência os cargos de desenhista, topógrafo, agrimensor, auxiliar de obras e assessor de assistente técnico do Legislativo.
4. Essa gratificação aplica-se, também, no que couber, ao pessoal do Quadro Fixo do Legislativo.
5. Os valores da gratificação "CT" são os constantes do artigo 3º.
6. O projeto diz, no artigo 4º e seu parágrafo único, quais os cargos a que fica atribuída a gratificação, com a respectiva referência numérica.
7. A vantagem instituída pelo projeto estará sujeita a absorção, quando da reestruturação de cargos do Quadro de Pessoal Fixo.
8. No artigo 7º o projeto procura resolver um problema que, eventualmente, poderá ocorrer com a promulgação da lei, no caso de o subordinado vir a perceber mais que o seu chefe. Nesse caso, o chefe receberá, a título de compensação, o valor apurado da diferença, enquanto perdurar o desnível ocorrente, desde que possa



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

(PARECER Nº 1208 DA A.J. - fls. 2)

satisfazer a exigência do artigo 2º.

9. A gratificação, enquanto não absorvida, não se incorpora ao vencimento do funcionário para qualquer efeito, inclusive para cálculo de outras vantagens, incidindo sobre ela, entretanto, os aumentos de caráter geral.

10. A proposição exclui dos benefícios da lei os titulares de cargo técnico ou técnico-científico à disposição de outras repartições. (Não há na justificativa de fls. 6/7, nenhuma explicação para essa medida).

11. Finalmente, o projeto tem por finalidade criar, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Jundiaí, três (3) funções gratificadas "FG-1", de Auxiliar de Gabinete, lotadas no Gabinete do Prefeito, a serem concedidas por livre designação a funcionários ali em exercício, ou à sua disposição.

12. As despesas decorrentes da lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (Artigo 11).

13. Este, o projeto de Lei, sob ~~o~~ exame, em suas linhas gerais.

14. Trata-se de Projeto de Lei legal, quanto à iniciativa e à competência (Lei Orgânica dos Municípios, artigo 27, parágrafo 1º, nº 2).

15. Fazemos, entretanto, com a devida vênia, restrições ao artigo 9º e ao artigo 5º. Quanto a este último, é bem de ver que ^{o artigo 9º} ~~está~~ ^{está} ~~no~~ ^{está} ~~regulamento~~ ^{está} da lei. No que se refere ao artigo 9º, não alcançamos as razões que ditaram a exclusão dos benefícios da lei, dos titulares de cargo técnico ou técnico-científico, simplesmente porque se encontra à disposição de outras repartições. Se é verdade, como consta da justificativa, que a intenção do Executivo é criar condições favoráveis aos profissionais de níveis técnicos, a fim de atenuar as consequências decorrentes da "desusada busca" desses profissionais "pelas empresas privadas", é também verdade que o artigo 9º contraria frontalmente o espírito da lei em elaboração. Qual a razão pela qual certos técnicos, fun-



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

(PARECER Nº 1208 DA A.J. - fls. 3)

cionários do Município, à disposição de outras repartições, poderão ficar sujeitos, mais intensamente, a essa desusada busca por parte das empresas privadas ?

16. Note-se, por outro lado, que é princípio constitucional a igualdade de todos perante a lei. Segundo esse princípio, ao legislador é defeso tratar de maneira desigual os iguais. Bem por isso, esta Assessoria Jurídica considera inconstitucional o artigo 9º do presente Projeto de Lei.

17. Conclusão: Projeto de Lei conforme ao direito vigente, com restrições. Quanto ao artigo 5º, poderá ser mantido, se o Plenário assim o desejar, embora, tecnicamente, tal dispositivo fi que melhor no Regulamento da Lei. Quanto ao artigo 9º, se o douto Plenário concordar com o ponto de vista desta Assessoria, deverá rejeitá-lo, independente de emenda, de vez que a emenda, no caso, não é autorizada por lei (Lei Orgânica dos Municípios, artigo 27, parágrafo 3º).

18. A aprovação da presente propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Mais da metade, ou seja, 9 votos, no mínimo).

S.m.e. da Colenda Câmara.

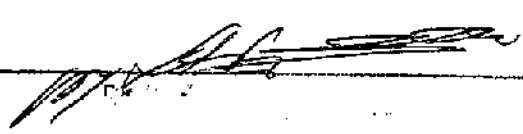
Jundiaí, 07 de março de 1 972.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 07 de março de 19 72

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

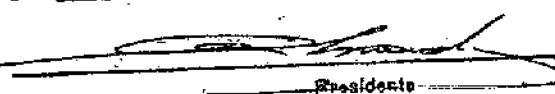


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em 07 de março de 19 72



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 07 de março de 19 72

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.



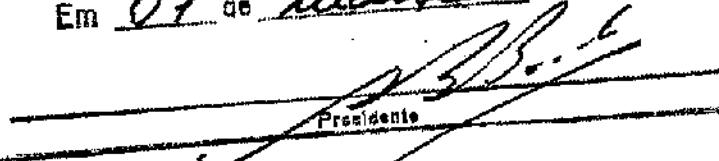
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. AVOCO

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 07 de março de 19 72



Presidente



câmara municipal de junliai
estado de são paulo

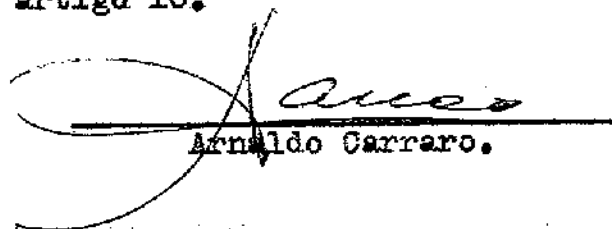
13/19

EMENDA Nº 1

(ao Projeto de Lei nº 2 637)

Supressão de artigo.

Suprima-se o artigo 10.


Arnaldo Carraro.

*



câmara municipal de jundiá
estado de são paulo

EMENDA Nº 2

(ao Projeto de Lei nº 2 637)

Supressão de artigo.

Suprima-se o artigo 9º.



Arnaldo Carraro.



Prefeitura do Município de Jundiaí

Em 14 de março de 1972

REF. N.º SP-L 256/72

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A fim de dirimir dúvida que vem surgindo quanto à interpretação do texto do art. 10, do projeto de lei que trata da criação de gratificação, e que foi encaminhado a V.Exa. em 29 de fevereiro, pelo ofício nº 158/72, assim como também para que se corrija a distorção quanto ao nível de vencimentos de cargos hierarquicamente superiores, resultante da aplicação daquele benefício, solicito a V.Exa. que sejam introduzidas no citado projeto as seguintes emendas:

1. No art. 9, in fine, depois da palavra repartições, incluir as expressões "que não do Município".

2. O art. 11 fica com a seguinte redação: "O padrão de vencimentos de 2 (dois) cargos de Oficial de Gabinete, "O", criados pela Lei nº 1661, de 24 de dezembro de 1969, e 1 (um) cargo de Administrador do Serviço Funerário, "O", criado pela Lei nº 1632, de 28 de outubro de 1969, ficam reclassificados no padrão "R".

3. Os artigos de nºs. 11 e 12 do projeto, ficam renumerados e passam a ser artigos 12 e 13.

Diante do que, na certeza de que V.Exa. haverá por bem determinar a providência solicitada, renovamos, no ensejo, nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Cordialmente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

À
Sua Excelência, o Senhor
Vereador LÁZARO DE ALMEIDA
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

vb



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

16/19

PROJETO DE LEI Nº 2 637

EMENDA Nº 3

Inclua-se no artigo 4º, após a expressão "AUXILIAR DE OBRAS, Padrão "O", o seguinte:

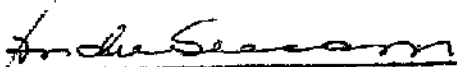
" Auxiliar da Procuradoria, Padrão "O"."

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao artigo 10 , o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Ficam igualmente criadas no - Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura do Município de Jundiaí, duas funções gratificadas "FG - 1" de, respectivamente, Chefe de Divisão da Receita, Padrão "P" e, Chefe da Divisão da Contabilidade, Padrão "P" a serem concedidas a funcionários em exercício nos cargos referidos."

Sala das Sessões, 15/março/1 972



André Benassi.

f/lj.



câmara municipal de justiça
estado de são paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 13 491

Projeto de Lei nº 2 637, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre a criação, no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura, de uma gratificação a título precário, denominada "CT".

P A R E C E R Nº 654/72

O projeto de lei nº 2 637, originário do Executivo, visa a criação, no Quadro de Pessoal da Prefeitura, de uma gratificação a título precário, denominada "CT".

A legalidade e constitucionalidade da propositura, em momento algum, poderá sofrer qualquer restrição, até porque se apresenta perfeitamente conforme ao direito vigente.

Encaminhado o texto original no dia 1º do corrente mês, com justificativa amplamente elucidativa a demonstrar da necessidade de aprovação do projeto "sub-judice".

Dois dias após, isto é, no dia 03 deste, o Sr. Prefeito sentindo que poderia racionalizar a aplicabilidade, de imediato, inseriu no corpo do projeto, no que couber, a gratificação alcançará também ao Pessoal do Quadro Fixo do Legislativo.

Evidentemente, qualquer emenda que os Edís pretendam apresentar, em matéria desta natureza, implicará no aumento de despesas o que é vedado ao Vereador, pois somente compete ao Executivo emendas deste jaez.

Assim, quer nos parecer que a exclusão do benefício aos titulares de cargo técnico ou técnico-científico a disposição de outras repartições somente dizem respeito a administração, não cabendo ao Legislativo possibilidade de modificar a disposição, sob pena de eivar/projeto, pois competência não cabe ao órgão legiferante de abordar o problema.

Quando muito pode o legislativo, através algum vereador, apontar a eventual injustiça, apresentando uma Indicação ou *Requerimento de informação sugerindo, ou pedindo o reparo do fato, com o envio de outro projeto por parte do Executivo.



câmara municipal de juridical
estado de são paulo

(Parecer nº 654 da CJR - fls. 2)

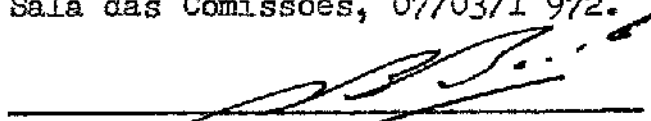
Ainda abordando o que se contém a propositura, convém salientar a inconstitucionalidade e ilegalidade das Emendas nºs. 1 e 2, pois a supressão de artigos não é da técnica legislativa, eis que, quando da 2ª discussão do Projeto, o interessado deverá rejeitar os artigos que não lhe convenham e, se acompanhado pela maioria dos presentes em Plenário, suprimidos estarão os dispositivos objeto das emendas.

Portanto, as emendas mencionadas, por ilegais não devem ser submetidas sequer à apreciação.

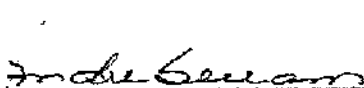
No mais, Projeto de Lei completamente afinado com as disposições legais superiores, merecendo, destarte, parecer favorável deste relator.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 07/03/1972.


Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente e relator.

PARECER APROVADO EM

 *Voto contrário*

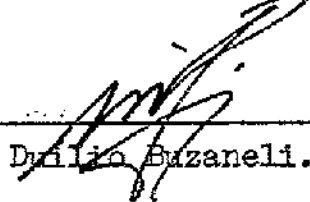
André Benassi.



Alfredo Paoletti.



Carlos Ungaro



Danilo Bazaneli.

ad.

MCE. - 4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

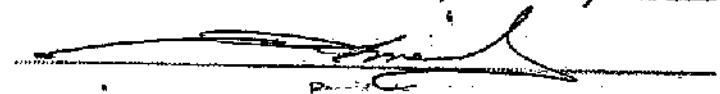
Aos 15 de março de 19 72
recebi da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.
Em 15 de março de 19 72



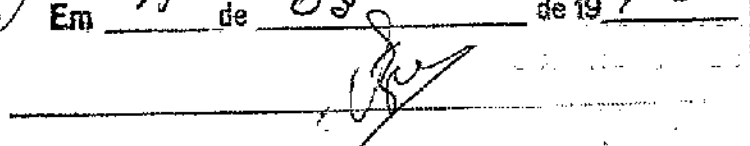
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 15 de março de 19 72
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. OSVALDO S.
Paulen
para relatar no prazo de 03 dias.
Em 15 de 03 de 19 72





câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

19

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 13 491

PROJETO DE LEI Nº 2 637, DA PREFEITURA MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE -
A CRIAÇÃO, NO QUADRO DE PESSOAL FIXO DA PREFEITURA, DE UMA GRATIFI-
CAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO, DENOMINADA CT.

PARECER Nº 657/82

EM RESUMO, OBJETIVA O PROJETO DE LEI EPIGRAFADO, -
CRIAR NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA E DA CÂMARA MUNICIPAL DES-
TE MUNICÍPIO, A TÍTULO PRECÁRIO, UMA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE
CARGO TÉCNICO.

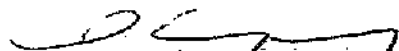
ENTENDEMOS, DE INÍCIO, QUE A MEDIDA PRECONIZADA PE-
LO EXECUTIVO VEM ATENDER AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO, UMA VEZ QUE
PERMITIRÁ MELHOR REMUNERAÇÃO AOS TÉCNICOS DA MUNICIPALIDADE QUE, -
ATRAVÉS DE CURSOS MÉDIOS E SUPERIORES E DA EXPERIÊNCIA CONSTANTE -
NO TRATO DA COISA PÚBLICA VEM EMPRESTANDO INESTIMÁVEIS SERVIÇOS AO
DESENVOLVIMENTO HARMONIOSO DE NOSSA COMUNIDADE.

AS GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO PROJETO NÃO SÃO DEMOL-
DE A TRAZER GRANDES DESPESAS PARA O ERÁRIO PÚBLICO. CREMOS MESMO -
QUE O NUMERÁRIO A SER DISPENDIDO COM ESSAS GRATIFICAÇÕES SERÁ, AN-
TES DE TUDO UM BOM INVESTIMENTO QUE REVERTERÁ EM SERVIÇOS PARA A -
COLETIVIDADE, EIS QUE, REMUNERANDO-SE DE ACÔRDO ÀQUELES QUE POSSUEM
GABARITO PROFISSIONAL, TERÁ A MUNICIPALIDADE CONDIÇÕES DE CONTAR -
SEMPRE COM MELHORES FUNCIONÁRIOS, A PAR DO APRIMORAMENTO DOS ATUAIS.

ASSIM, PARECER FAVORÁVEL.
SALA DAS COMISSÕES, 15/03/1972.

OTÁVIO BETELLI,
PRESIDENTE E RELATOR.

PARECER APROVADO EM



CARLOS UNGARO.

BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA.



PEDRO OSWALDO BEAGIM.

20
19



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

PROJETO DE LEI Nº 2 637.

(Redação de acôrdo com os adendos en-
viados pelo Executivo Municipal).-

Art. 1º - Fica criada no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura do Município de Jundiaí, a título precário, uma gratificação por exercício de cargo técnico, expressa pela sigla "CT", seguida de referência numérica.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, ao Pessoal do Quadro Fixo do Legislativo, a gratificação ora criada por esta Lei.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo anterior será paga ao funcionário em efetivo exercício de cargo técnico ou técnico-científico, desde que portador de diploma ou certificado de conclusão de curso superior ou de curso regular, específico para o desempenho das atribuições próprias do cargo ou que tenha constituído condição para inscrição no respectivo concurso ou nomeação, devidamente registrado na repartição competente.-

Parágrafo único - Excetua-se da exigência do artigo os cargos de desenhista, topógrafo, agrimensor, auxiliar de obras e assessor de assistente técnico do Legislativo, que estiverem providos até a data de vigência desta lei.

Art. 3º - A gratificação "CT", criada por esta lei, corresponde à seguinte escala de valores:-

CT 1	Cr\$ 150,00
CT 2	Cr\$ 200,00
CT 3	Cr\$ 250,00
CT 4	Cr\$ 300,00
CT 5	Cr\$ 1.000,00

Art. 4º - São os seguintes os cargos aos quais fica atribuída a seguinte CT:-

- Desenhista, Topógrafo,
Contador, padrão "K".....CT 1
- Desenhista, Topógrafo,
Agrimensor, Contador, Padrão "L"-CT 2
- Desenhista, Agrimensor, Conta-
dor, Auxiliar de Obras, Padrão "O"-CT 3

*



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

-2-

Assessor de Assistente Técnico, Auxiliar de Obras, Padrão "py" - CT 4
Engenheiro, Engenheiro Agromomo, Assistente Técnico, Assessor Económico Financeiro, Assessor Jurídico-Legislativo, Procurador, Médico/Veterinário, Assessor de Engenharia, padrão "R". - CT 5

Párrafo único - Os cargos do Legislativo aos quais se aplicam os benefícios desta Lei, e respectivas CT, são os seguintes:-

Assessor Jurídico e Assistente Técnico - Padrão "RY". . . - CT 5
Assessor Assistente Técnico, padrão "P". - CT 4
Técnico de Contabilidade, Padrão "O", - CT 3.

Art. 5º - O pagamento da gratificação de que trata esta lei fica condicionado à satisfação da exigência contida no artigo 2º, para os que a ela estão obrigados, comprovando-a o interessado por documento hábil junto à Secção do Pessoal, que procederá ao seu arquivamento e registro no respectivo assentamento do funcionário.

Art. 6º - A vantagem ora instituída estará sujeita à absorção quando da reestruturação de cargos do Quadro de Pessoal Fixo, sem que caiba ao beneficiado quaisquer outros direitos sobre seu fundamento.

Art. 7º - Se da soma do padrão de vencimento e da gratificação instituída resultar diferença entre cargo de chefia e subordinado beneficiado, receberá aquele mensalmente, a título de compensação, o valor apurado, enquanto perdurar o desnível ocorrente, desde que possa satisfazer a exigência do artigo 2º.

Art. 8º - A gratificação de que trata esta lei, enquanto não absorvida na forma do artigo 6º, não se incorpora ao vencimento do funcionário para qualquer efeito, inclusive para cálculo de outras vantagens, incidindo sobre ela, entretanto, os aumentos de caráter geral.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

-3-

Art. 9º - Ficam excluídos dos benefícios desta lei os titulares de cargo técnico ou técnico-científico à disposição de outras repartições que não do Município.

Art. 10 - Ficam criadas no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura do Município de Jundiaí, três (3) funções gratificadas - - "FG-1", de Auxiliar de Gabinete, lotadas no Gabinete do Prefeito, a serem concedidas por livre designação a funcionários ali em exercício ou à sua disposição.

Art. 11 - O padrão de vencimentos de 2 (dois) cargos de Oficial de Gabinete, "O", criados pela Lei nº 1 661, de 24 de dezembro de 1 969, e 1 (um) cargo de Administrador do Serviço Funerário, "O", criado pela Lei nº 1 632, de 28 de outubro de 1 969, ficam reclassificados no padrão "R".

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e dois.

a) Walmor Barbosa Martins.
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

*



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

ASSESSORIA JURÍDICA

Consulta da Mesa.-

Projeto de Lei nº 2.637.

1. Considerando que o presente projeto de lei é oriundo da competência exclusiva do sr. Prefeito, de acordo com o art. 27, § 1º, nº 2 e 3 da Lei Orgânica dos Municípios, e considerando que foram apresentadas quatro emendas por parte dos senhores Vereadores, a ilustrada Mesa da Câmara consulta-nos se se trata de emendas que possam ser apreciadas pelo Plenário ou repelidas, desde logo, pela Mesa.-
2. Como se sabe e está exposto no parágrafo terceiro do artigo 27 acima referido, "nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos."
3. Assim sendo, não podem ser admitidas pela Mesa as emendas sob nºs. 2, 3 e 4, eis que elas, indiscutivelmente aumentam a despesa prevista, no caso da emenda nº 2, e invadem a área da competência exclusiva do Executivo, no caso da criação de vantagens dos servidores (emendas 3 e 4).-
4. - Observe-se que o Regimento Interno da Câmara contém dispositivo que não admite emendas nesse sentido. Trata-se do artigo 122, § 3º.-
- 5.- Nestas condições, compete à Mesa submeter à apreciação do soberano Plenário apenas a Emenda nº 1, não admitindo assim as emendas 2, 3, e 4, pela sua manifesta ilegalidade, com apoio nos dispositivos legais acima invocados.

Jundiaí, 16 maio 1971.

[Assinatura]
Dr. Aguinaldo de Bastos
Assessor Jurídico.-



24
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2 678

Senhor Presidente

D.º Ferraz
15/3/72

REQUEIRO à Mesa, na forma que nos faculta o inciso VII do artigo 141, combinado com o inciso III do artigo 233 do Regimento Interno, seja incluído, na Ordem do Dia da presente Sessão, o Projeto de Lei nº 2 637, do Executivo Municipal.

Sala das Sessões, 15/março/1972.

Reinaldo Ferraz de Barros Basile.

f/ad.

Handwritten initials/signature in the top right corner.

FOLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.637
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISL. Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº _____
 VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº _____
 VOTAÇÃO DO VETO _____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - ALFREDO PAOLETTI	<input checked="" type="checkbox"/>		
2 - ANA DE SOUZA FIORAVANTI	<input checked="" type="checkbox"/>		
3 - ANDRÉ BENASSI			
4 - ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	<input checked="" type="checkbox"/>		
5 - ARGEMIRO DE CAMPOS	<input checked="" type="checkbox"/>		
6 - ARNALDO CARRARO			
7 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA	<input checked="" type="checkbox"/>		
8 - Carlos C. Ribeiro-Supl. ANTONIO PRADO			
9 - CARLOS UNGARO	<input checked="" type="checkbox"/>		
10 - Dailio Buzaneli-Supl. H. MARTINELLI .			
11 - JOÃO LOPES	<input checked="" type="checkbox"/>		
12 - JOSÉ MAURÍCIO NOGUEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>		
13 - LAZARO DE ALMEIDA			
14 - Lázaro O. Dorta-Supl. LUIZ RODRIGUES			
15 - OTÁVIO BETELLI			
16 - PEDRO OSWALDO BEAGIM			
17 - REINALDO FERREZ DE BARROS BASILE ..	<input checked="" type="checkbox"/>		
TOTAL	9		

Handwritten note: "Le Diretoria 9"

Câmara Municipal de Jundiaí, 15 de Março de 1972

Handwritten signature of the President
 Presidente.

Handwritten signature of the 1st Secretary
 1º Secretário.

2º Secretário.

26
19



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2 637

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São - Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criada no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura do Município de Jundiaí, a título precário, uma gratificação por exercício de cargo técnico, expressa pela sigla "CT", seguida de referência numérica.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, ao Pessoal do Quadro Fixo do Legislativo, a gratificação ora criada por esta Lei.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo anterior será paga ao funcionário em efetivo exercício de cargo técnico ou técnico-científico, desde que portador de diploma ou certificado de conclusão de curso superior ou de curso regular, específico para o desempenho das atribuições próprias do cargo - ou que tenha constituído condição para inscrição no respectivo - concurso ou nomeação, devidamente registrado na repartição competente.

Parágrafo único - Excetua-se da exigência do artigo os cargos de desenhista, topógrafo, agrimensor, auxiliar de obras e assessor de assistente técnico do Legislativo, que es tiverem providos até a data de vigência desta lei.

Art. 3º - A gratificação "CT", criada por esta lei, corresponde à seguinte escala de valores:-

CT 1 -	Cr.\$	150,00
CT 2 -	Cr.\$	200,00
CT 3 -	Cr.\$	250,00
CT 4 -	Cr.\$	300,00
CT 5 -	Cr.\$	1.000,00

*

27
M.



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 4º - São os seguintes os cargos aos quais fica atribuída a seguinte "CT":-

- Desenhista, Topógrafo, Contador, Padrão "K" - - CT 1
- Desenhista, Topógrafo, Agrimensor, Contador - Padrão "L" - ... - CT 2
- Desenhista, Agrimensor, Contador, Auxiliar de Obras - Padrão "O" - - CT 3
- Assessor de Assistente Técnico, Auxiliar de Obras - Padrão "P" - - CT 4
- Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Assistente Técnico, Assessor Econômico Financeiro, Procurador Jurídico - Legislativo, Procurador, Médico Veterinário, Assessor de Engenheiro - Padrão "R" - - CT 5

* Parágrafo único - Os cargos do Legislativo aos quais se aplicam os benefícios desta lei, e respectivas "CT", - são os seguintes:-

- Assessor Jurídico e Assistente Técnico - Padrão "R" - - CT 5
- Assessor Assistente Técnico - Padrão "P" - - CT 4
- Técnico de Contabilidade - Padrão "O" - - CT 3

Art. 5º - O pagamento da gratificação de que trata esta lei fica condicionado à satisfação da exigência contida no artigo 2º, para os que a ela estão obrigados, comprovando-a o interessado por documento hábil junto à Seção Pessoal, que procederá ao seu arquivamento e registro no respectivo assentamento do funcionário.

Art. 6º - A vantagem ora instituída estará sujeita à absorção quando da reestruturação de cargos do Quadro de Pessoal Fixo, sem que caiba ao beneficiado quaisquer outros direitos sob seu fundamento.

Art. 7º - Se da soma do padrão de vencimento e da gratificação instituída resultar diferença entre cargo de chefia e subordinado beneficiado, receberá aquele mensalmente, a tí

*

23
29



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

título de compensação, o valor apurado, enquanto perdurar o desnível corrente, desde que possa satisfazer a exigência do artigo 2º.

Art. 8º - A gratificação de que trata esta lei, enquanto não absorvida na forma do artigo 6º, não se incorpora ao vencimento do funcionário para qualquer efeito, inclusive para cálculo de outras vantagens, incidindo sobre ela, entretanto, os aumentos de caráter geral.

Art. 9º - Ficam excluídos dos benefícios desta lei os titulares de cargo técnico ou técnico-científico à disposição de outras repartições que não do Município.

Art. 10 - Ficam criadas no Quadro de Pessoal - Fixo da Prefeitura do Município de Jundiá, três (3) funções gratificadas - "FG-1", de Auxiliar de Gabinete, lotadas no Gabinete do Prefeito, a serem concedidas por livre designação a funcionários ali em exercício ou à sua disposição.

Art. 11 - O padrão de vencimentos de 2 (dois) cargos de Oficial de Gabinete, "O", criados pela Lei nº. 1.661, de 24 de setembro de 1969, e 1 (um) cargo de Administrador do Serviço Funerário, "O", criado pela Lei nº 1.632, de 28 de outubro de 1969, ficam reclassificados no padrão "R".

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em dezesseis de março de mil novecentos e setenta e dois. (16/03/1972)


Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

16 m a r ç o

72

PM.3/72/105:-

13.491:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 637, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 15 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor WALMOR BARBOSA MARTINS,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



30
M

LEI Nº 1894, DE 20 DE MARÇO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada - no dia 15/03/72, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - Fica criada no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura do Município de Jundiaí, a título precário, uma gratificação por exercício de cargo técnico, expressa pela sigla "CT", seguida de referência numérica.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, ao Pessoal do Quadro Fixo do Legislativo, a gratificação ora criada por esta lei.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo anterior será paga ao funcionário em efetivo exercício de cargo técnico ou técnico-científico, desde que portador de diploma ou certificado de conclusão de curso superior ou de curso regular, específico para o desempenho das atribuições próprias do cargo ou que tenha constituído condição para inscrição no respectivo concurso ou nomeação, devidamente registrado na repartição competente.

Parágrafo único - Excetua-se da exigência do artigo os cargos de desenhista, topógrafo, agrimensor, auxiliar de obras e assessor de assistente técnico do Legislativo, que estiverem providos até a data de vigência desta lei.

Art. 3º - A gratificação "CT", criada por esta lei, corresponde à seguinte escala de valores:

CT 1	R	150,00
CT 2	R	200,00
CT 3	R	250,00
CT 4	R	300,00
CT 5	R	1.000,00

Art. 4º - São os seguintes os cargos aos quais fica atribuída a seguinte "CT":

Desenhista, Topógrafo, Contador,
Padrão "K" - CT 1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1894)

Desenhista, Topógrafo, Agrimen -
sor, Contador, Padrão "L" - CT 2
Desenhista, Agrimensor, Contador,
Auxiliar de Obras, Padrão "Q" .. - CT 3
Assessor de Assistente Técnico,
Auxiliar de Obras, Padrão "P" .. - CT 4
Engenheiro, Engenheiro Agrônomo,
Assistente Técnico, Assessor Eco
nômico Financeiro, Assessor Jurí
dico-Legislativo, Procurador, Mé
dico-Veterinário, Assessor de En
genheiro, Padrão "R" - CT 5

Parágrafo Único - Os cargos do Legislativo aos
quais se aplicam os benefícios desta lei, e respectivas "CT",
são os seguintes:

Assessor Jurídico e Assistente
Técnico, Padrão "R" - CT 5
Assessor de Assistente Técnico,-
Padrão "P" - CT 4
Técnico de Contabilidade, Padrão
"Q" - CT 3

Art. 5º - O pagamento da gratificação de que -
trata esta lei fica condicionado à satisfação da exigência -
contida no artigo 2º, para os que a ela estão obrigados, com-
provando-a o interessado por documento hábil junto à Secção
Pessoal, que procederá ao seu arquivamento e registro no res-
pectivo assentamento do funcionário.

Art. 6º - A vantagem ora instituída estará su -
jeita à absorção quando da reestruturação de cargos do Quadro
de Pessoal Fixo, sem que caiba ao beneficiado quaisquer outros
direitos sob seu fundamento.

Art. 7º - Se da soma do padrão de vencimento e
da gratificação instituída resultar diferença entre cargo de
chefia e subordinado beneficiado, receberá aquele mensalmente,
a título de compensação, o valor apurado, enquanto perdurar o
desnível ocorrente, desde que possa satisfazer a exigência do

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1894)

artigo 2º.

Art. 8º - A gratificação de que trata esta lei, enquanto não absorvida na forma do artigo 6º, não se incorpora ao vencimento do funcionário para qualquer efeito, inclusive para cálculo de outras vantagens, incidindo sobre ela, entretanto, os aumentos de caráter geral.


Art. 9º - Ficam excluídos dos benefícios desta lei os titulares de cargo técnico ou técnico-científico à disposição de outras repartições que não do Município.

Art. 10 - Ficam criadas no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura do Município de Jundiaí, três (3) funções - gratificadas - "FG-1", de Auxiliar de Gabinete, lotadas no Gabinete do Prefeito, a serem concedidas por livre designação - a funcionários ali em exercício ou à sua disposição.

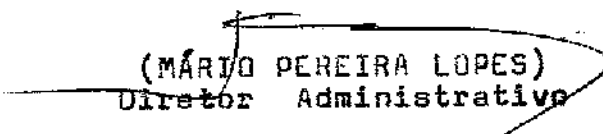
Art. 11 - O padrão de vencimentos de 2 (dois) - cargos de Oficial de Gabinete, "O", criados pela Lei nº 1 661, de 24 de setembro de 1 969, e 1 (um) cargo de Administrador - de Serviço Funerário, "O", criado pela Lei nº 1 632, de 28 de outubro de 1 969, ficam reclassificados no padrão "R".

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução - desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de março de mil novecentos e setenta e dois.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

Handwritten signature or initials

LEI N.º 1891, DE 20 DE MARÇO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 15/03/72, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica criada no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura do Município de Jundiá, a título precário, uma gratificação por exercício de cargo técnico, expressa pela sigla "CT", seguida de referência numérica.

Parágrafo único — Aplica-se, no que couber, ao Pessoal do Quadro Fixo do Legislativo, a gratificação ora criada por esta lei.

Art. 2.º — A gratificação de que trata o artigo anterior será paga ao funcionário em efetivo exercício de cargo técnico ou técnico-científico, desde que portador de diploma ou certificado de conclusão de curso superior ou de curso regular, específico para o desempenho das atribuições próprias do cargo ou que tenha constituído condição para inscrição no respectivo concurso ou nomeação, devidamente registrado na repartição competente.

Parágrafo único — Excetuam-se da exigência do artigo os cargos de desenhista, topógrafo, agrimensor, auxiliar de obras e assessor de assistente técnico do Legislativo, que estiverem providos até a data da vigência desta lei.

Art. 3.º — A gratificação "CT", criada por esta lei, corresponde à seguinte escala de valores:

CT 1	Cr\$ 150,00
CT 2	Cr\$ 200,00
CT 3	Cr\$ 250,00
CT 4	Cr\$ 300,00
CT 5	Cr\$ 1.000,00

Art. 4.º — São os seguintes os cargos aos quais fica atribuída a seguinte "CT":

Desenhista, Topógrafo, Contador, Padrão "K"	CT 1
Desenhista, Topógrafo, Agrimensor, Contador, Padrão "L"	CT 2
Desenhista, Agrimensor, Contador, Auxiliar de Obras, Padrão "O"	CT 3
Assessor de Assistente Técnico, Auxiliar de Obras, Padrão "P"	CT 4
Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Assistente Técnico, Assessor Econômico Financeiro, Assessor Jurídico-Legislativo, Procurador, Médico-Veterinário, Assessor de Engenheiro, Padrão "R"	CT 5

Parágrafo único — Os cargos do Legislativo aos quais se aplicam os benefícios desta lei, e respectivas "CT", são os seguintes:

Assessor Jurídico e Assistente Técnico, Padrão "R"	CT 5
Assessor de Assistente Técnico, Padrão "P"	CT 4
Técnico de Contabilidade, Padrão "O"	CT 3

Art. 5.º — O pagamento da gratificação de que trata esta lei fica condicionado à satisfação de exigência contida no artigo 2.º, para os que a ela estão obrigados, comprovando-a o interessado por documento hábil junto à Seção Pessoal, que procederá ao seu arquivamento e registro no respectivo assentamento do funcionário.

Art. 6.º — A vantagem ora instituída estará sujeita à absorção quando da reestruturação de cargos do Quadro de Pessoal Fixo, sem que caiba ao beneficiado quaisquer outros direitos sob seu fundamento.

Art. 7.º — Se da soma do padrão de vencimento e da gratificação instituída resultar diferença entre cargo de chefia e subordinado beneficiado, receberá aquele mensalmente, a título de compensação, o valor apurado, enquanto perdurar o desnível ocorrente, desde que possa satisfazer a exigência do artigo 2.º.

Art. 8.º — A gratificação de que trata esta lei, enquanto não absorvida na forma do artigo 6.º, não se incorpora ao vencimento do funcionário para qualquer efeito, inclusive para cálculo de outras vantagens, incidindo sobre ela, entretanto, os aumentos de caráter geral.

Art. 9.º — Ficam excluídos dos benefícios desta lei os titulares de cargo técnico ou técnico-científico à disposição de outras repartições que não do Município.

Art. 10 — Ficam criadas no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura do Município de Jundiá, três (3) funções gratificadas — "FG-1" de Auxiliar de Gabinete, lotadas no Gabinete do Prefeito, a serem concedidas por livre designação a funcionários ali em exercício ou à sua disposição.

Art. 11 — O padrão de vencimentos de 2 (dois) cargos de Oficial de Gabinete, "O", criados pela Lei n.º 1 661, de 24 de setembro de 1 969, e 1 (um) cargo de Administrador do Serviço Funerário, "O", criada pela Lei n.º 1 633, de 28 de outubro de 1 969, ficam reclassificados no padrão "R".

Art. 12 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de março de mil novecentos e setenta e dois.

(MARIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1233 - DP. 03/4/72 -

AUTUADO EM 13/72

[Handwritten Signature]
DIRETOR GERAL